

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA – ABI, inscrita no CNPJ sob o número 34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20030-012, neste ato representado por seu Presidente **DOMINGOS JOÃO MEIRELLES**, por seu advogado e procurador infra assinado, com escritório na Avenida Escritor João Cabral de Melo Neto, 850, sala 1009, CEO, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, onde receberá notificações, vem com fundamento no art. 103, IX, art. 102, I, “a” e “p”, da CF/88, art. 2º, inciso IX e art. 10 da Lei nº 9.869/99 e art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR,

em face da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF; **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, todos órgãos/autoridades federais responsáveis pela elaboração e sanção da Lei Federal no 13.188/2015, determinando que seja declarada a inconstitucionalidade da referida Lei em bloco, conforme as razões abaixo:

I – DA NORMA IMPUGNADA.

Sancionada pela Presidente da República do Brasil, Dilma Rousseff e publicada no dia 12 de novembro do corrente ano a Lei 13.188, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, contempla equívocos que

atentam contra a liberdade de imprensa e de expressão, além de ofender o princípio da ampla defesa.

Na verdade, a Lei 13.188/15 espelhou-se na velha Lei de Imprensa (N. 5.250/67) extinta em 2009 pelo STF em memorável julgamento da ADPF 130. Alguns trechos da nova lei foram copiados quase na íntegra da malfadada Lei de Imprensa da Ditadura, que se imaginava sepultada para sempre. Os artigos 3º., 6º. e 7º afluam revitalizados no novo diploma legal com indisfarçadas alterações de texto como no inciso I do artigo 31 e parágrafos 2º., 3º. 4º. do artigo 32, que serviram como fonte inspiradora para a fixação do exíguo prazo de 24 horas para o ofensor se retratar.

No parágrafo 2º. do artigo 29 da antiga lei, a redação esbarra no que se poderia considerar plágio, *in verbis*:

A resposta, ou retificação, deve ser (...) no prazo (...) de 60 (sessenta) dias da data (...) da publicação ou transmissão (...) ...

Não se pode admitir que sejam novamente utilizados à sorrelfa trechos e a essência de uma Lei não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como decidiu o Supremo Tribunal Federal em 2009.

A Lei ora impugnada exhibe flagrante desequilíbrio entre as partes, infringindo a ordem constitucional, além de representar grave violação aos mandamentos que norteiam o atual Código de Processo Civil e o novo que entrará em vigor em 2016. A desordem jurídica estabelecida pelo citado diploma, agride também a ordem material, produzindo nefastos resultados à liberdade de expressão e ao legítimo direito de informação, como se pode facilmente constatar:

LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e

ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

Art. 4o A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1o Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2o O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3o A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4o Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5o Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3o, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1o É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2o A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3o (VETADO).

Art. 6o Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7o O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

§ 1o Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.

§ 2o A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3o O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4o Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

Art. 8o Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1o do art. 2o desta Lei.

Art. 9o O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial

estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1o O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2o A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3o do art. 7o.

Art. 13. O art. 143 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 143.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

*DILMA ROUSSEF
José Eduardo Cardozo*

II – DO FORO COMPETENTE.

O artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originalmente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei.

Desse modo, verifica-se que a competência para processamento e julgamento da presente ação é originária do referido órgão.

III – LEGITIMIDADE ATIVA.

A autora da presente ação é uma instituição democrática, de direito privado, sem fins lucrativos, voltada exclusivamente para a defesa e ampliação das conquistas sociais do povo brasileiro. A entidade, que reúne em seu quadro social alguns dos jornalistas mais expressivos da imprensa contemporânea, tem entre seus mandamentos a defesa da ética, dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão.

A ABI, **fundada em 7 de abril de 1908**, acumula invejável acervo de iniciativas em defesa dos mais nobres interesses da sociedade. Ao longo da sua existência, a entidade participou dos mais importantes eventos do nosso passado recente. A ABI sempre desempenhou papel relevante nos momentos mais dramáticos da vida brasileira. A história da instituição confunde-se com a do próprio País.

A Associação Brasileira de Imprensa tem sido, desde a sua criação, um foro natural de discussão das grandes questões nacionais. O Brasil moderno foi modelado com a participação direta da Casa do Jornalista.

- PETROBRAS:

A ABI também teve participação expressiva na criação da PETROBRAS. No auditório da entidade materializou-se em 1948 a campanha cívica em defesa do petróleo que anos depois conquistaria as ruas com o memorável slogan “O petróleo é nosso”. O movimento pela criação da empresa foi até então um dos maiores do País, mobilizando toda sociedade brasileira. Pode-se dizer com segurança que a ABI foi o berço da PETROBRAS.

- Impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello:

A ABI teve um desempenho igualmente decisivo no movimento popular que culminou com o *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello. Entre os signatários da petição encaminhada à Câmara dos Deputados estava o Presidente da ABI Barbosa Lima Sobrinho, que se tornaria um símbolo de correção e honradez, motivo de orgulho do todo o povo brasileiro.

- LUTA PELO RESTABELECIMENTO DO ESTADO DE DIREITO:

A campanha da Anistia começou a ser também cerzida na ABI. Foi na sede da entidade que o General de Exército Pery Constant Bevilacqua, como membro do Excelso Superior Tribunal Militar, lançou a Campanha Nacional pela Anistia, cuja bandeira foi corajosamente empunhada pela ABI em abril de 1965. Coube a instituição aglutinar nesse momento conturbado da vida brasileira, o trabalho desenvolvido pelos Comitês Pró-Anistia que brotavam em diferentes pontos do País.

Foi graças a essa luta em defesa do restabelecimento da ordem e do estado de direito que ascenderam na vida pública brasileira os antigos

perseguidos pelo regime militar. Os mesmos, que por uma dessas vilezas do destino, agora se associam em confrarias trevosas exibindo-se, sem nenhum poder, como inimigos das liberdades.

As vítimas de ontem que hoje advogam interesses de ocasião, em flagrante litígio com as nobres posições defendidas no passado, não parecem também se preocupar como serão julgadas pela posteridade.

Esses mesmos personagens divorciaram-se de si mesmos.

Atiraram no quarto de guardados da memória as melhores lembranças da época em que ao lado de instituições como a ABI, o Conselho Federal da OAB e a Confederação Nacional dos Bispos – CNBB travaram juntos uma das mais notáveis cruzadas contra o arbítrio e a opressão. Nessas campanhas memoráveis, onde todos comungavam as mesmas ideias e ideais, forjaram-se desejos e sentimentos que se consolidariam no Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1998.

- Prestígio Internacional:

A sede da ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSA recepcionou durante décadas as mais ilustres figuras do mundo político, econômico e social que visitavam o País. Presidentes, Imperadores, Chefes de Estado, artísticas e intelectuais circulavam obrigatoriamente pela ABI durante o período em que o Rio de Janeiro hospedou a capital da Republica. Ali, de acordo com o cerimonial do Itamarati, eram realizadas as entrevistas coletivas das importantes personalidades que visitavam o Brasil.

IV – DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

Foram violados pela Lei ora impugnada os seguintes dispositivos: art. 5º, caput e incisos IV, V, IX, X, XIII, XIV, XXXVIII, XXXVII, LIV, LV, art. 220 da Constituição Federal.

Os artigos 2º. parágrafo 3º.; artigo 5º parágrafo 1º., primeira parte; inciso I e II do artigo 6º. e artigo 10º. da Lei 13.188 são inconstitucionais, conforme se demonstrará adiante.

A inconstitucionalidade aqui apontada se estende por toda Lei do Direito de Resposta, haja vista a impossibilidade de sua execução em razão da ilegalidade dos dispostos supra apontados.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE.

O julgamento da ADPF 130 de abril de 2009, por essa Egrégia Máxima Corte, com a Relatoria do Ministro Carlos Britto, concluiu pela não recepção em bloco da Lei 5.250/67, a chamada Lei de Imprensa da Ditadura Militar. A decisão de repelir *in totum* o texto da antiga Lei, encontrou acolhida nos mandamentos da Constituição Federal de 1988. A Corte entendeu, ainda, que a atividade jornalística deve ser exercida sem regulação, assegurando-se a liberdade de expressão de forma ampla como estabelece o capítulo V da nossa Carta Magna. Entenderam os Ministros do STF que qualquer querela entre as partes deveria ser atendida com base na Constituição, Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal.

E é pelos fundamentos daquele julgamento e pelas disposições da Constituição Federal de 1988, amparados no Código de Processo Civil que se considera inconstitucional os termos que regem a Lei 13.188 de 21/11.2015. O

citado diploma, além de violar dispositivos constitucionais atenta **contra os princípios da ampla defesa, do contraditório, da igualdade das partes, do devido processo legal, do Juiz Natural e da liberdade de expressão**. Chama a atenção o atropelo da Lei ora impugnada em estabelecer prazos críticos, exíguos e irracionais copiados de uma lei retrograda e que, em boa hora, não foi recepcionada pelo STF. No corpo do texto ora denunciado, foram enxertadas inovações processuais inexecutáveis como determinar que um colegiado recursal aprecie pedido de suspensão de decisão judicial, em flagrante conflito com o código processual. A Lei 13.188/15 ignorou que no Brasil não existe juízo colegiado prévio para apreciar pedidos de efeito suspensivo. Até um vestibulando de Direito sabe que o “juízo colegiado” é uma invenção sem qualquer amparo legal.

Deixa-se claro que a contestação da ABI não se opõe ao direito de resposta, ela inclusive foi uma das primeiras entidades a se manifestar favoravelmente a regulamentação desse direito, através de nota oficial divulgada no dia 05 de novembro de 2015. A discordância, no momento, se refere ao tratamento desigual entre as partes contido na impugnada Lei. No entendimento da ABI a arquitetura jurídica do texto, ora contestado, adota princípios de um regime de exceção, ao se mostrar desproporcionalmente desequilibrada, exigindo mais de uma parte que da outra, impossibilitando a aplicação de uma defesa ampla e irrestrita. Se não há que se obstaculizar o direito de resposta disposto na Constituição Federal, também não se pode colocar o mesmo direito em um patamar distante do que estabelece o texto constitucional, tampouco sucumbir-se ao instituto sem que uma das partes possa concordar ou se opor em um prazo razoável.

O direito de resposta é uma conquista importante da sociedade e está

previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. O instituto em tela, de origem francesa, tem como objetivo corrigir os danos provocados por matérias publicadas de forma equivocada, democratizando esse recurso destinado a corrigir equívocos cometidos pelos diferentes órgãos de comunicação.

Embora seja discutível a necessidade de se regulamentar o direito de resposta previsto na Constituição Federal, a ABI não só aplaude qualquer iniciativa neste sentido como sempre se manifestou favorável a regulamentação de outras disposições concernentes ao exercício profissional.

É o que se esperava do Projeto de Lei 3.232/1992. O texto mencionado que tramitava no Senado Federal desde de 26/09/1992 foi surpreendentemente declarado prejudicado pela aprovação do Projeto de autoria do Senador Roberto Requião, atual Lei 13.188/15. Mesmo reconhecidamente incompleto o Projeto que tramitava no Congresso desde setembro de 1992 era muito mais denso e abrangente, sem as áreas de sombra do texto aprovado de forma célere pelo Congresso Nacional e sancionado igualmente em tempo recorde pela Presidência da República.

O mais estapafúrdio é que a extração de retalhos de um diploma manifestamente retrogrado tenha se transformado na Lei impugnada. Não bastasse essa aberração, a Lei 13.188/15 conseguiu prejudicar o andamento de um Projeto Lei muita mais completo. O absurdo se materializa quando se observa que o Projeto de Lei 3.232/1992 prejudicado contemplava com maior equilíbrio o direito de resposta entre outras disposições legais.

A Lei 13.188/2015 “Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação

do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”. Com estranha simplicidade para uma matéria de tamanha magnitude, tanto por seu enunciado e como pela disposição do artigo 1º, supra citado, o legislador deixou explícito um inconsistente entendimento subjetivo da existência de uma ofensa sem que tenha oferecido qualquer oportunidade de defesa ao meio de comunicação apontado como violador.

A Lei impugnada já inova logo em seu primeiro artigo quando define quem é o ofendido e o ofensor, sem que este último sequer tenha exercido o seu direito de defesa. E mais: sem que tenha sequer sido julgado. A Lei de autoria do Senador Roberto Requião trafega inclusive na contramão dos princípios que norteiam a boa prática do Direito e regem a Constituição Federal que considera todos inocentes até que se prove o contrário.

A Lei evidencia, de imediato, técnica duvidosa e ofensiva ao disposto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88. Como se sabe, a igualdade processual é um desdobramento do princípio da isonomia ou da igualdade. Preceito reconhecido como verdadeira medula do devido processo legal expressamente estabelecido pela Constituição em seu art. 5º, LIV. Outros princípios consagrados como o do contraditório, da ampla defesa e da motivação, contidos no art. 5º, LV da Carta Magna foram desprezados pela impugnada Lei, ao ignorar que eles têm a função de garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos.

A retro citada Lei desconhece igualmente o princípio da ampla defesa e o do contraditório **ao não oportunizar ao suposto ofensor, em prazos e formas iguais, a comprovação da inexistência de ofensa**. A Constituição da República ao garantir o direito de resposta proporcional ao agravo, também deve

garantir o direito de se opor nos mesmos prazos e condições.

A Lei não é só discriminatória: ela se propõe inclusive a mudar e redimensionar o direito de resposta previsto na Constituição. Ao dispor em seu art. 4º que a resposta ou retificação terá a mesma *dimensão* ou *duração* da *matéria que a ensejou*, ela viola o art. 5º, V da CF/88 que assegura o *direito de resposta proporcional ao agravo*. Ao contrário da Carta Magna que garante essa prerrogativa, a Lei 13.188/15 decide alterar o conceito do direito de resposta igualando-o ao direito de retificação como se fossem mera questão de semântica. Uma coisa é tratar de uma retificação e outra configurar o direito de resposta. Exemplo: Uma matéria com duração de cinco minutos que mereça uma retificação em função da troca de um nome ou sobrenome, deve ter, segundo a Lei impugnada a mesma dimensão e duração da reportagem completa: Ou seja, de cinco minutos. Desse modo, a Lei cria uma solução contrária ao bom senso e de forma desproporcional ao que foi estabelecido pela Constituição Federal.

As incongruências da Lei 13.188/15 efluem ao longo de todo seu texto. O artigo 3º concede ao suposto ofendido prazo de 60 (sessenta) dias contados da matéria divulgada para exercer seu pretense direito de resposta ou retificação enquanto que ao suposto ofensor o prazo é de 7 (sete) dias para a resposta ou retificação – art. 5º. Essa dicotomia proporciona prazos exíguos e incompatíveis com o rito processual brasileiro.

Nesta mesma linha de atuação, como redução de prazos e supressão de direitos como da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Lei impugnada estabelece que em 24 (vinte e quatro) horas o juiz terá que mandar citar o responsável que, por sua vez, terá o mesmo tempo para apresentar justificativas. Caso não o faça, três dias é o prazo estabelecido para

contestar a ação – art. 6º, I e II, o que pode ser identificado como uma dificuldade criada exclusivamente para comprometer a defesa.

O prazo em horas previsto na indigitada Lei do Direito de Resposta afronta o direito processual contemporâneo. O atual Código de Processo Civil, bem como o novel códex, que entra em vigor no próximo ano, determina a contagem do prazo “*excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento*”.

Estabelecer que o juiz ou a parte obedeça um prazo em horas poderá embaraçar a contagem do início e término do ato processual.

A miscelânea de prazos não para por aí. De acordo com artigo 7º. o julgador terá apenas 24 horas, após à citação, para conhecer do pedido e poder fixar as condições e a data para a veiculação do desagravo em prazo não superior a 10 dias! **Assim, a critério do Juiz pode ser determinada a veiculação do desagravo igualmente em 24 horas!** Como será possível atender esses prazos? Fica mais do que evidente que a fixação de um prazo tão exíguo tem como objetivo dificultar o Direito de defesa do suposto ofensor. Neste escopo, há, além de uma ilegalidade, um **contrassenso ao limitar o prazo de defesa** em três dias, já que a eventual providência de resposta poderá ser publicada em até dez dias, como determinada o artigo acima mencionado.

Ao estabelecer o desequilíbrio entre as partes, o tratamento desigual se torna evidente, pois admite que aquele que exige o Direito de resposta e teve 60 dias para formulá-la **esteja presumivelmente certo**. Em contrapartida, quem deve divulgar a resposta, **em vinte e quatro horas**, permanece todo esse tempo **sob presunção de ilicitude**. Aboliu-se, assim, o devido processo legal, o

contraditório e a ampla defesa.

As discrepâncias da Lei guerreada não param. O recurso de agravo de instrumento visando eficácia suspensiva esbarra na **incrível e ultrapassada** exigência imposta pelo art. 10 que enuncia:

“das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”. (g/n).

Segundo o art. 527, III do CPC é atribuição do Relator do agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Já o art. 557 do mesmo código dispõe que *o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Portanto, exigir juízo colegiado prévio, como estabelece a repelida legislação em tela, é subverter a ordem processual, violando o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, do juiz natural, art. 5, XXXVII e da ampla defesa, art.5º, LV, da CF/88).

A Lei 13.188/2015 deixa também de definir critérios com relação ao exercício regular e abusivo das liberdades na área da comunicação. Define sempre como ilícita e desfavorável a crítica literária, artística, científica ou esportiva, sem a ela conferir qualquer direito de resposta. Esse caminho trilhado pela Lei ora repelida afronta à liberdade de expressão, além de representar grave ofensa a Constituição.

A Lei do Direito de Resposta patrocinada com desvelo pelo Senador Roberto Requião, *data vênia*, não passa de um amontoado de retalhos extraídos da velha Lei de Imprensa refugada pelo STF em 2009. Foi a sucessiva repetição, por exemplo, de prazos exíguos e outros pontos, no corpo de uma doutrina ultrapassada, que expôs as linhas da trama que uma costura apressada não conseguiu ocultar.

Foram exatamente esses fios rebeldes que denunciaram a verdadeira natureza da textura que dá consistência e forma a Lei ora impugnada.

Como nas pinturas barrocas do italiano Caravaggio¹ o que se procura ocultar é o que acaba sempre chamando mais atenção.

O autor da Lei ora impugnada teve o cuidado de estabelecer que os juízes de primeira instância protegessem os ofendidos das supostas verdades que os ofendem.

Quando o legislador restringe a defesa ao direito de resposta está coibindo a livre manifestação do pensamento, restringindo a liberdade da imprensa e violando o art. 220 da CF/88.

Uma vez que a Lei 5.250/67 foi revogada em bloco pela ADPF 130, a Lei 13.188, *data vênia*, deve ser também considerada inconstitucional.

A urgência em que a Lei repelida foi aprovada pelo Congresso

¹ **Michelangelo Merisi da Caravaggio** (Milão, 29 de setembro de 1571 – Porto Ercole, comuna de Monte Argentario, 18 de julho de 1610) foi um pintor italiano atuante em Roma, Nápoles, Malta e Sicília, entre 1593 e 1610. É normalmente identificado como um artista barroco, estilo do qual foi o primeiro grande representante. Caravaggio era o nome da aldeia natal da sua família e foi escolhido como seu nome artístico.^[1]

Nacional e posteriormente sancionada pela Presidência da República revela uma pressa injustificada.

O argumento de que o direito de resposta precisava ser regulamentado não confere qualquer credibilidade à indigitada Lei, tendo em vista que traz em seu texto as marcas de uma época em que imperava o poder das baionetas.

O fato mais intrigante é verificar que existia um projeto de lei (3.232/91) em tramitação no Congresso Nacional, que contemplava entre outras disposições o direito de resposta, mas que foi atropelado e arquivado para dar espaço a Lei costurada pelo Senador Roberto Requião.

Não há dúvidas de que a Lei impugnada visa na verdade acuar o livre exercício profissional. Essa intimidação se manifesta com clareza logo no seu artigo 2º. parágrafo terceiro, in verbis:

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano mora.

Mesmo que o veículo de comunicação reconheça seu erro estará exposto a outras demandas judiciais, o que extrapola os princípios que deveriam reger o direito de resposta.

Seguindo com os apontamentos inconstitucionais, a norma que pretende regular o direito de resposta contém outro tema igualmente controverso: O foro competente. A retro citada lei estabelece que o foro para a propositura das ações é do domicílio do autor.

Obedecendo prazo exíguo, a postulante Lei inconstitucional obriga o suposto ofensor ir à Comarca do “ofendido” para apresentar sua defesa.

Na prática, pode-se configurar a seguinte situação. Um veículo de comunicação que circule em uma cidade no interior do nordeste ao ser acusado de supostamente ofender alguém que seja domiciliado no Bairro do Méier na Cidade do Rio de Janeiro, ficará obrigado a exercer seu direito de defesa no fórum Regional daquele bairro carioca. Lidando com prazos incrivelmente curtos a defesa desse veículo de comunicação certamente não será realizada a contento, se é que será realizada.

Essa sistemática viola a regra geral de competência prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil. O *caput* deste artigo define a regra geral de competência, ou seja, nos casos em que não houver regra específica, a competência será a do foro do domicílio do réu. Esta regra geral é verificada no direito moderno, uma vez que ao réu é dada a ele a vantagem de responder aos termos da ação em seu domicílio.

Note-se que até o projeto de lei arquivado definia a competência de acordo com a regra geral: *“sede do veículo responsável pela publicação, da estação geradora de notícia ou de qualquer estabelecimento, principal ou sucursal, de agência noticiosa”*.

É preciso dizer que a inconstitucionalidade da Lei 13.138/15 não só atinge os meios de comunicação, mas também ao cidadão comum. O silêncio capcioso que a Lei impugnada tenta impor aos jornalistas alcançará também a sociedade que deixará de ser informada diante da Lei da Mordaza tecida pelo

Senador Roberto Requião.

O direito de informação é multifacetário e contempla diferentes vertentes. Ele é uma garantia constitucional inerente a todo ser humano e não um preceito exclusivo para o exercício profissional dos jornalistas. O referido dispositivo assegura o direito de auferir, transmitir e buscar informações, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto no que tange a matéria sigilosa constante no artigo 5º, inciso XXXIII, *in fine*, da “Magna Carta”.

Assim, o artigo 220, “*caput*”, da Constituição Federal, nos informa:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Denota-se, então, que o direito a informação, não padecerá de restrição e, preconiza um regime de total liberdade, embora existam limites entre os quais os direitos da personalidade. A censura institucional que anteriormente fazia parte da realidade dos cidadãos desde 1964 teve seu fim decretado pouco antes da “Carta” Constitucional de 1988.

Voltando à ADPF 130, percebe-se com clareza que as razões que levaram esta Egrégia Corte a refugar a Lei 5250/67 (Lei de Imprensa) são as mesmas que norteiam, ora de forma ostensiva, ora subliminar, o arrazoado inconstitucional (Lei 13.188/2015). O principal debate, na época, ocorreu justamente em razão do direito de resposta. As críticas à Lei revogada feitas pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito legitimam de forma contundente as razões sustentadas aqui pela ABI:

“A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldades ao exercício dessa instituição política”. Já a Ministra Carmen Lúcia disse que “o objetivo da lei derrubada era limitar a liberdade de imprensa”.

Trilhando o mesmo caminho, o Ministro Ricardo Lewandowski assim se manifestou: *“A lei foi editada num período de exceção institucional cujo objetivo foi o de cercear ao máximo a liberdade de expressão com vista a consolidar o regime autoritário que vigorava no país”*.

O Ministro Celso de Mello, disse que a liberdade de expressão e manifestação de ideias, especialmente quando exercidas por intermédio dos meios de comunicação, não podem ser impedidas desfiguradas ou impedidas de circular livremente. *“A liberdade de imprensa não traduz uma questão meramente técnica. Representa matéria impregnada do maior relevo político, jurídico e social. Essa garantia básica que resulta da liberdade de expressão do pensamento representa um dos pilares da ordem democrática em nosso país”*.

O voto do Ministro Carlos Britto demonstra o quão inconstitucional é a Lei ora impugnada:

Não sendo exagerado afirmar que esse estádio multifuncional da imprensa é, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político cultural de todo um povo. Status de civilização avançada,

Pois é definitiva lição da História que, em matéria de imprensa, não há espaço para o meio-termo ou a contemporização. Ou ela é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica.

A imprensa livre a viabilizar, assim, o ideal daqueles que, à semelhança de Gluksman, veem a liberdade como um rio impetuoso cujo único anseio é não ter margens. Não ter margens fixas – penso que seria melhor dizer - pois a autorregulação da imprensa nunca deixa de ser um permanente ajuste de limites em sintonia com o sentir-pensar de uma sociedade civil de que ela, imprensa, é simultaneamente porta-voz e caixa de ressonância. Não só porta-voz, não só caixa ressonância, mas as duas coisas ao mesmo tempo.

Por fim, o Ministro Carlos Britto sintetiza seu voto de forma irretocável:

Visibilidade que evoca em nossas mentes a mensagem cristã do “conheceis a verdade e ela vos libertará” (João, 8:32), pois o fato é que nada se compara à imprensa como cristalina fonte das informações multitudinárias que mais habilitam os seres humanos a fazer avaliações e escolhas no seu concreto dia-a-dia.

V – DA MEDIDA CAUTELAR.

Como exaustivamente foi demonstrado a Lei 13.188 de 2015 é indubitavelmente inconstitucional. Ela macula aos princípios fundamentais de nossos mandamentos constitucionais, notadamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, artigo 5º., inciso LV da CRFB, princípio da liberdade de expressão, artigo 220, princípio do Juiz Natural, artigo XXXVII, da CRFB, princípio da igualdade, artigo 5º., caput da CRFB.

Destarte, o *fumus boni iuris* está insculpido na violação dos citados princípios e solidificado nos argumentos desenvolvido na peça vestibular.

A par disso, é evidente que, diante da inconstitucionalidade de vários dispositivos da lei, sua aplicação execução se torne inviável juridicamente tornando imperativa a suspensão da eficácia da norma impugnada.

Outrossim, o *periculum in mora* tem evidência não só na gritante inconstitucionalidade da lei, que coloca em vulnerabilidade a imprensa de um modo geral, mas, também, na urgência em que a matéria deve ser tratada.

Como base neste diapasão, circulam notícias de que o próprio Presidente da Câmara já pensa em fazer uso da indigitada Lei 13.188/15, e por certo, outros virão e invadirão o judiciário com inúmeras ações produzindo verdadeiro caos nos Tribunais.

A ameaça de usar o guante da Lei afiada pelo Senador Requião foi

utilizada horas depois de sua sanção, por um colega de Senado ao ser abordado por uma emissora de TV. Ele ameaçou processar e silenciar o jornalista com os rigores contemplados pela nova Lei.

Não é aceitável em uma democracia que jornalistas sejam constrangidos e impedidos de exercerem livremente o ofício de informar. Os conceitos elásticos que se referem a preservação do nome, da imagem e da honra, incrustados na lei ora impugnada, já começaram a produzir os objetivos desejados, como no governo dos generais. A insegurança jurídica tornou o ambiente nas redações ainda mais confuso e vulnerável.

Não se pode tolerar que jornalistas deixem de exercer com independência o compromisso de informar a sociedade com a lâmina de um espada apoiada sobre suas cabeças.

Não é possível trabalhar nos dias de hoje sob o signo do medo. A lei ora impugnada retomou o excesso de formalismo do Direito Romano e trafega pelo acostamento em confronto com as regras e princípios que norteiam a legislação moderna, cujas normas estão mais próximas do mundo em que vivemos. O mesmo não se pode dizer diante da herança legada pelo ultrapassado arcabouço jurídico do Direito Romano, a fonte natural de inspiração da Lei ora impugnada.

Em ações análogas, o STF vem se manifestando favorável a concessão da medida cautelar resguardando o direito a liberdade de informação e propriamente ao direito de resposta, *in verbis*:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. 1. Situação de extrema urgência, demandante de providência

imediatamente, autoriza a concessão da liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário. 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *latu sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV). 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de

inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, locus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. 6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrações em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139). 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. 8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. 9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. (ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221- PP-00277)

Neste mesmo escopo, encontramos outra decisão lapidar:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ADPF 130/DF – EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO – ALEGAÇÃO

DE OFENSA A ESSA DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE, EM TESE, DA UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DO DIREITO DE CRÍTICA NO CONTEXTO DO JORNALISMO DIGITAL – DENSIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE O DIREITO DE CRÍTICA COMPREENDER-SE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DECISÃO ORA RECORRIDA QUE SE APOIOU, AO CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, NA DOUTRINA E EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) – O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994) – MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO “PERICULUM IN MORA” – SITUAÇÃO QUE LEGITIMA, PLENAMENTE, A CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 15243 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

Ressalta-se que, considerando a grave afronta constitucional, a ausência de uma efetiva tutela jurisdicional poderá trazer prejuízos irreversíveis, tornando a concessão de liminar imperiosa e *ad referendum* do Plenário desta Corte.

VI - DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, a Associação Brasileira de Imprensa requer:

a) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei no 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei 13.188/15;

b) a notificação da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, por intermédio de seus Presidentes, para

que, no prazo de 5 (cinco) dias sejam informados sobre o pedido de concessão de medida urgência;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei no 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Magna;

e) a procedência do pedido de mérito para que seja declarada a inconstitucionalidade a Lei Federal 13.188/2015 em sua totalidade ou no artigo 2º., parágrafo terceiro; 5º. parágrafo 1º.; incisos I e II do artigo 6º. e artigo 10º..

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília - Distrito Federal , 22 de novembro de 2015.

JANSEN DOS SANTOS OLIVEIRA
OAB-RJ 163.061

.